## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

## **Emenda Modificativa**

Modifique-se o artigo  $1^\circ$  da Medida Provisória  $n^\circ$  790/2017, para alterar o  $\S1^\circ$  do art.  $3^\circ$  do Decreto-Lei  $n^\circ$  227/1967, conforme a redação a seguir:

"Art.

'Art. 3º
§1º Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra, bem como a amostragem geológica ou geoquímica realizada a partir de trabalhos preliminares de coleta de amostras de sedimento de corrente, rocha ou solo, destinados a evidenciar indícios de mineralização, não podendo se realizada em área de direitos minerários sem prévia autorização do respectivo titular.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Sugere-se a alteração do §1º do art. 3º do Código de Mineração como forma de dar maior segurança jurídica ao geólogo e ao DNPM, na medida em que propõe não estar sujeita aos preceitos do Decreto-Lei 227/1967, para a qual não será necessária qualquer autorização governamental, a amostragem geológica ou geoquímica realizada a partir de trabalhos preliminares de coleta de amostras de sedimento de corrente, rocha ou solo, destinados a evidenciar indícios de mineralização, sempre respeitados os direitos minerários vigentes.

Sala da Comissão,

de agosto de 2017

Deputado MARCOS MONTES (PSD/MG)